

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO
INVESTIDORES INSTITUCIONAIS II - FUNDO DE INVESTIMENTO EM
PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA
CNPJ/MF Nº 06.962.594/0001-06
(“FUNDO”).**

A **MANTIQ INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Avenida Ataulfo de Paiva, n. 204, sala 801, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22440-033, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 13.183.720/0001-81, credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) a administrar carteira de valores mobiliários pelo Ato Declaratório nº 12.037, de 24 de novembro de 2011 (“Administradora”), e **MATTERHORN INFRAESTRUTURA GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Avenida Ataulfo de Paiva, n. 204, sala 801, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22440-033, inscrita no CNPJ/MF sob n. 07.396.813/0001-91, credenciada pela CVM a administrar carteira de valores mobiliários pelo Ato Declaratório nº 8503, de 18 de outubro de 2005 (“Gestora”), por seus procuradores constituídos, na qualidade de Administradora Fiduciária e Gestora do Fundo, conjuntamente, pelo presente Instrumento, com base no artigo 52, inciso I, e artigo 135, ambos da parte geral da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 175”).

RESOLVE:

1. Alterar o regulamento do Fundo (“Regulamento”), para sua adaptação à Resolução CVM 175 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, ratificando que o Fundo e/ou Regulamento terão as seguintes características, sem prejuízo de outras previstas no Regulamento:

- a) O Fundo contará com uma classe única de investimento, constituída em regime fechado (“Classe”), sem subclasse, nos termos do anexo descritivo da Classe previsto no Regulamento do Fundo; e
- b) A responsabilidade dos Cotistas será ilimitada, ou seja, não estará limitada ao valor por eles subscrito, observadas as condições previstas no Regulamento e na legislação aplicável;

2. Consolidar o Regulamento alterado nos termos do item 1 acima, o qual passará a vigorar na forma do Anexo I a este Instrumento.

3. Realizar todos os registros necessários e/ou firmar todos os documentos pertinentes para a implementação das deliberações acima e adaptação do Fundo conforme a Resolução CVM 175, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

O Regulamento e seu Anexo, devidamente consolidados, que fazem parte integrante do presente Instrumento Particular de Alteração como Anexo I passam a vigorar a partir da presente data.

A presente deliberação poderá ser assinada por meio do processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em vigor no Brasil, sendo essa forma de contratação em meio eletrônico, digital e informático reconhecida como válida e plenamente eficaz.

Nada mais havendo a tratar, o instrumento foi assinado em 1 (uma) via.

Rio de Janeiro/RJ, 30 de junho de 2025.

MANTIQ INVESTIMENTOS LTDA.

Administradora

**MATTERHORN INFRAESTRUTURA
GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.**

Gestora

ANEXO I

**INVESTIDORES INSTITUCIONAIS II - FUNDO DE INVESTIMENTO EM
PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA
CNPJ/MF Nº 06.962.594/0001-06**

**REGULAMENTO DO INVESTIDORES INSTITUCIONAIS II - FUNDO DE INVESTIMENTO
EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA
CNPJ/MF nº 06.962.594/0001-06**

CAPÍTULO I - DA CONSTITUIÇÃO E DO REGULAMENTO

Artigo 1º. O “Investidores Institucionais II - FUNDO de Investimento em Participações Multiestratégia” doravante designado simplesmente “FUNDO”, é um fundo de investimento em participações classificado na categoria Multiestratégia constituído sob a forma de condomínio fechado, sendo destinado exclusivamente à participação de investidores qualificados, na forma da Resolução CVM nº 30 de 11 de maio de 2021 (“Resolução CVM 30”) e tem por fim a aplicação de recursos na aquisição de participações societárias em geral, observado o estabelecido pelo Artigo 1º infra, e é regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais aplicáveis, em especial a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 175”).

Parágrafo Primeiro. O FUNDO estará efetivamente formado e iniciará as suas atividades quando ocorrer a adesão de Cotistas, mediante “Instrumento Particular de Compromisso de Investimento” específico a ser obtido junto ao ADMINISTRADOR, comprometendo-se a subscrever capital no montante necessário para a formação do Patrimônio Comprometido Mínimo, estabelecido no Artigo 8º do Anexo a este Regulamento.

Parágrafo Segundo. A data de início das atividades do FUNDO será comunicada aos Cotistas pelo ADMINISTRADOR, mediante comunicação escrita enviada nos termos deste Regulamento, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo Terceiro. O prazo de duração do FUNDO é de 8 (oito) anos, contados a partir da data de início de suas atividades, referida no Parágrafo Segundo do Artigo 1º, prorrogável por períodos sucessivos de 01 (um) ano, a critério da Assembleia de Cotistas, por meio de aprovação unânime, conforme disposto no inciso II do Artigo 15º.

Parágrafo Quarto. O patrimônio do FUNDO será formado por uma única classe de Cotas. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e amortização das Cotas da Classe única serão descritos no Anexo deste Regulamento.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAS

Artigo 2º. O FUNDO contará com um ADMINISTRADOR e um GESTOR, sendo o primeiro essencialmente responsável pelos assuntos relacionados à prestação de informações relativas ao FUNDO e Classe e o segundo pela identificação, análise e propositura de oportunidades de investimento ao Comitê de Investimento, bem como pelo gerenciamento dos investimentos feitos pela Classe, dentre outras competências previstas neste Regulamento, Anexo e na legislação aplicável ao FUNDO e a Classe.

Artigo 3º. A responsabilidade ADMINISTRADOR, do GESTOR e dos demais prestadores de serviços essenciais do FUNDO será limitada a sua esfera de atuação, perante o FUNDO e entre si, e perante quaisquer terceiros, sem qualquer estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

Parágrafo Primeiro. A responsabilidade do ADMINISTRADOR, do GESTOR e de cada

prestador de serviços perante o FUNDO, as Classes e demais prestadores de serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme o caso e quando aplicável) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao FUNDO e/ou às Classes que o tenham contratado, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo. Cada prestador de serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os prestadores de serviços.

Artigo 4º. O ADMINISTRADOR, GESTOR e os demais prestadores de serviços essenciais devem ser substituído nas hipóteses de:

- I. descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao FUNDO, por decisão da CVM;
- II. renúncia; ou
- III. destituição, por deliberação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia de Cotistas deve deliberar sobre a substituição do prestador de serviço essencial em até 15 (quinze) dias da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada imediatamente pelo ADMINISTRADOR ou pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas subscritas.

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o ADMINISTRADOR deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do FUNDO pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro. No caso de descredenciamento, a CVM deve nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de assembleia de Cotistas de que trata o Artigo 4º, Parágrafo Primeiro acima.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 5º. O FUNDO é administrado pela MANTIQU INVESTIMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Rio de Janeiro, Estado de Rio de Janeiro, na Av. Ataulfo de Paiva, 204 - Sala 801 - Leblon, Rio de Janeiro, RJ - CEP 22440-033, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.183.720/0001-81, credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteira por meio do Ato Declaratório nº 12.037, publicado em 24 de novembro de 2011 designada simplesmente ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro. Respeitados os limites estabelecidos neste Regulamento, o ADMINISTRADOR terá poderes para realizar todos os atos que se façam necessários à administração e operacionalização do FUNDO, observado o disposto no artigo 25 e seguintes do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175/22.

Parágrafo Segundo. O ADMINISTRADOR pode, igualmente, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos e valores mobiliários, transigir, praticar, enfim,

todos os atos necessários à administração do portfólio de investimentos do FUNDO, observadas as limitações deste Regulamento e da legislação em vigor, em especial da Resolução CVM 175.

Artigo 6º. O ADMINISTRADOR pode contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- b) escrituração de cotas; e
- c) auditoria independente.

Parágrafo Único - O ADMINISTRADOR poderá contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam na lista acima, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do FUNDO, salvo previsão no regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, o ADMINISTRADOR deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao FUNDO.

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES DO ADMINISTRADOR

Artigo 7º. Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, além das demais previstas na Resolução CVM nº 175/22 e em regulamentação específica:

I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a. o registro de Cotistas;
- b. o livro de atas das assembleias gerais;
- c. o livro ou lista de presença de Cotistas;
- d. os pareceres do auditor independente;
- e. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo;

II. receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe;

III. no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;

IV. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do FUNDO;

V. empregar, na defesa dos direitos do Cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, tomando inclusive as medidas judiciais cabíveis;

VI. exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO;

VII. custear as despesas com propaganda do FUNDO, inclusive com a elaboração do prospecto, se necessárias;

VIII. transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência

de sua condição de ADMINISTRADOR;

- IX.** quando aplicável em razão de sua natureza, manter os ativos financeiros e/ou modalidades operacionais integrantes da carteira do FUNDO custodiados, registrados e/ou em conta de depósito diretamente centralizados em uma única entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela Comissão de Valores Mobiliários;
- X.** pagar, às suas despesas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- XI.** elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do FUNDO e da Classe, nos termos da regulamentação aplicável;
- XII.** solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas do FUNDO em bolsa de valores e em mercado de balcão organizado;
- XIII.** manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- XIV.** cumprir e fazer cumprir todas disposições constantes deste Regulamento;
- XV.** cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas e do Comitê de Investimento;
- XVI.** manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e da Classe;
- XVII.** caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia ADMINISTRADOR deve fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FUNDO.

Parágrafo Único - As custódias, registros e/ou depósitos de que tratam o Inciso IX deste Artigo devem sempre ser mantidos em nome do FUNDO, segregados da conta do ADMINISTRADOR ou do GESTOR.

CAPÍTULO V - DA GESTÃO

Artigo 8º. O FUNDO é gerido pela MATTERHORN INFRAESTRUTURA GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA., sociedade por ações, com sede na Cidade de Rio de Janeiro, Estado de Rio de Janeiro, na Av. Ataulfo de Paiva, 204 - Sala 801 - Leblon, Rio de Janeiro, RJ - CEP 22440-033,, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.396.813/0001-91, devidamente credenciada pela CVM conforme Ato Declaratório nº 8503, de 18 de outubro de 2005, designada simplesmente GESTOR.

Parágrafo Primeiro. O GESTOR pode contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a. intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b. distribuição de cotas;

- c. consultoria de investimentos;
- d. classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e. formador de mercado de classe fechada; e
- f. cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo Segundo. O GESTOR poderá contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam na lista acima, sendo que: (i) a contratação não ocorre em nome do FUNDO, salvo previsão no regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, O GESTOR deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao FUNDO.

CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES DO GESTOR

Artigo 9º. Além das atribuições que lhe são conferidas por força de lei, dos normativos da CVM e deste Regulamento, caberá ao GESTOR:

- I.** realizar a prospecção, identificação e avaliação de oportunidades de investimento e desinvestimento da carteira de investimentos do FUNDO;
- II.** propor alternativas de investimento e desinvestimento ao Comitê de Investimentos;
- III.** promover estudos econômicos necessários para dar suporte às decisões de investimento e desinvestimento do FUNDO;
- IV.** realizar a análise de todos os investimentos propostos para integrar a Carteira do FUNDO e os respectivos desinvestimentos;
- V.** participar das reuniões do Comitê de Investimentos;
- VI.** cumprir as deliberações do Comitê de Investimentos acerca de investimentos e desinvestimentos; e
- VII.** manter acompanhamento contínuo do desempenho dos investimentos do FUNDO.
- VIII.** manter o Comitê de Investimentos e os Cotistas informados sobre quaisquer acordos de acionistas, contratos, ou instrumentos jurídicos em geral, que vinculem ou confirmem direitos relativos às participações societárias que componham o portfólio de investimentos, disponibilizando cópia dos referidos instrumentos aos membros do Comitê de Investimentos e aos Cotistas que o solicitarem, com antecedência prévia de 03 (três) dias;
- IX.** fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análise de investimento que fundamentem as decisões tomadas em Assembleia de Cotistas;
- X.** fornecer aos Cotistas que assim requererem, atualizações periódicas dos estudos e análise de investimento, permitindo acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o

resultado do investimento;

- XI.** firmar, em nome do FUNDO, os acordos de acionistas relativos às participações societárias que componham o portfólio de investimentos do FUNDO;
- XII.** manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da companhia investida, nos termos do disposto no no § 1º do art. 5º do Normativo IV da Resolução CVM 175 e assegurar as práticas de governança referidas no art. 8º do Normativo IV da Resolução CVM 175; e
- XIII.** contratar, em nome do FUNDO, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do fundo nos ativos previstos no art. 5º da Instrução CVM 578.

Artigo 10º. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos VIII e IX do Artigo 9º, o ADMINISTRADOR ou o GESTOR poderá submeter referida questão à prévia apreciação da Assembleia de Cotistas, tendo em conta os interesses do FUNDO e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesse em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais o FUNDO tenha investido, ficando nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que quiseram a informação.

Artigo 11º. O GESTOR tem poderes para exercer todos os direitos inerentes às participações societárias, títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe, inclusive para eleger membros para cargos de administração, comparecer e votar em assembleias de acionistas, gerais e especiais, e reuniões de órgãos administrativos de qualquer espécie, exercer direito de ação, comparecer e deliberar em reuniões de sócios Cotistas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, assim como celebrar alterações de contratos sociais das mesmas sociedades.

Artigo 12º. É vedado aos prestadores de serviços essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do FUNDO:

- I.** receber depósito em conta corrente;
- II.** contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM 175 e pelo Regulamento;
- III.** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, salvo se aprovado por Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas na forma deste Regulamento;
- IV.** vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- V.** garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- VI.** utilizar os recursos da Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e
- VII.** praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Único. A contratação de empréstimos referida no inciso II do Artigo 12º da Parte Geral deste Regulamento , só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário

para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo FUNDO.

Artigo 13º. Salvo aprovação da maioria dos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas, é também vedada a aplicação de recursos do FUNDO em títulos e valores mobiliários de companhias nas quais participem:

- I.** o ADMINISTRADOR, o GESTOR, os membros de comitês ou conselhos criados pelo FUNDO e Cotistas titulares de cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do FUNDO, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;
- II.** quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pelo FUNDO, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pelo FUNDO, antes do primeiro investimento por parte do FUNDO.

Parágrafo Primeiro. Salvo aprovação dos Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações em que a Classe de cotas figure como contraparte das pessoas mencionadas na inciso I deste Artigo 13º, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos pelo ADMINISTRADOR ou pelo GESTOR, quando houver.

Parágrafo Segundo. A aprovação de que trata o parágrafo anterior deverá contar com o voto afirmativo de 75% (setenta e cinco por cento) das quotas, devendo ser excluída dessa apuração as quotas do FUNDO detidas pelas pessoas mencionadas na alínea inciso I deste Artigo 13º.

Parágrafo Terceiro. O disposto no parágrafo segundo não se aplica quando o ADMINISTRADOR ou o GESTOR do FUNDO atuarem:

- a. como administrador ou gestor de classes investidos ou na condição de contraparte da Classe de cotas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe de cotas; e
- b. como administrador ou gestor de de classe investida, desde que expresse em regulamento e quando realizado por meio de Classe de cotas que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe.

CAPÍTULO VII - DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 14º. É da competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas e/ou da Assembleia Especial, conforme o caso, deliberar sobre as matérias indicadas abaixo, além de outras matérias que a ela venham a ser atribuídas por força da regulamentação em vigor, deste Regulamento seu respectivo Anexo e/ou das atividades e operações da Classe:

- I.** tomar, anualmente, as contas relativas ao FUNDO e deliberar, em até 180 (cento e oitenta)

dias após o término do exercício social, sobre as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR, acompanhadas do relatório dos auditores independentes;

- II.** deliberar sobre os procedimentos aplicáveis às publicações do FUNDO;
- III.** deliberar sobre a destituição ou substituição do ADMINISTRADOR, do GESTOR e escolha de seus substitutos;
- IV.** deliberar sobre a transformação, fusão, incorporação, cisão ou eventual liquidação do FUNDO de forma diversa da prevista neste Regulamento;
- V.** deliberar sobre o aumento na Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da taxa de performance, ou, ainda, inclusão de taxa de ingresso ou taxa de saída;
- VI.** deliberar sobre a emissão de novas cotas;
- VII.** deliberar sobre amortização de cotas do FUNDO de forma diversa da prevista neste Regulamento;
- VIII.** deliberar sobre a alteração da política de investimento da Classe;
- IX.** deliberar sobre mudanças na organização e funcionamento do Comitê de Investimentos;
- X.** deliberar sobre a substituição do auditor independente do FUNDO;
- XI.** alterar o Regulamento do FUNDO, assim como o quórum de instalação e deliberação da Assembleia de Cotistas;
- XII.** vetar, desde que por razões justificadas, a nomeação de membros do Comitê de Investimentos;
- XIII.** deliberar sobre a possibilidade e as condições para a integralização e amortização de cotas mediante a utilização de participações societárias detidas pelos Cotistas, incluindo a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas;
- XIV.** deliberar sobre a alteração do prazo de duração do FUNDO e/ou da Classe, conforme estabelecido neste Regulamento;
- XV.** observadas as disposições específicas deste Regulamento, deliberar sobre a instalação, composição, organização e funcionamento dos comitês e conselhos do FUNDO e/ou da Classe;
- XVI.** deliberar, quando for o caso, sobre requerimento de informações de Cotistas, observado o disposto no Artigo 10º;
- XVII.** deliberar a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o FUNDO e o ADMINISTRADOR e entre o FUNDO e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais de 10% das cotas subscritas; e
- XVIII.** a inclusão de encargos não previstos no Artigo 18º ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos previstos;

- XIX.** alteração das classificações do FUNDO previstas no Artigo 3º do Anexo a este Regulamento; e
- XX.** prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e garantias reais, em nome do FUNDO.

Parágrafo Primeiro. O Regulamento do FUNDO poderá ser alterado pelo ADMINISTRADOR, independentemente da deliberação da Assembleia de Cotistas ou de consulta aos Cotistas sempre que tal alteração:

- a. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- b. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR, GESTOR ou dos prestadores de serviços do fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- c. envolver redução da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão.

Parágrafo Segundo. As alterações referidas nas alíneas a. e b. do Parágrafo Primeiro do Artigo 14º da Parte Geral deste Regulamento devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas enquanto a alteração referida na alínea c. do Parágrafo Primeiro do Artigo 14º da Parte Geral deste Regulamento deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Artigo 15º. A Assembleia de Cotistas será instalada, em primeira convocação, com quórum mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas subscritas, e em segunda convocação com qualquer número de Cotistas subscritores presentes. As deliberações serão tomadas pelo critério de cotas subscritas presentes, correspondendo a cada cota um voto e observadas as determinações de quórum estabelecidas nos incisos I a III infra.

- I.** as matérias previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XV, XVII, XVIII do artigo anterior somente podem ser aprovadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das cotas subscritas;
- II.** as matérias previstas nos incisos XIII e XIV do artigo anterior deverão ser aprovadas pela totalidade das cotas subscritas presentes; e
- III.** as demais matérias, não expressamente previstas nos incisos anteriores, serão deliberadas pelo critério da maioria de cotas subscritas presentes.

Parágrafo Primeiro. Somente poderão votar nas Assembleias Gerais os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia e, cumulativamente, estiverem em dia com todas as suas obrigações junto ao FUNDO.

Parágrafo Segundo. Têm qualidade para comparecer e votar na Assembleia de Cotistas os representantes legais dos Cotistas ou seus procuradores, sendo que no caso destes últimos,

deverão ter sido legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano da data da Assembleia.

Parágrafo Terceiro. O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse do FUNDO.

Parágrafo Quarto. Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida antes da Assembleia, sendo que tais votos deverão ser anexados à ata da reunião. Será permitida a participação dos Cotistas nas Assembleias Gerais de Cotistas por meio de áudio/vídeo conferência.

Parágrafo Quinto. Não podem votar nas Assembleias Gerais do FUNDO e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- a. o ADMINISTRADOR, ou o GESTOR ou o prestador de serviço, essencial ou não;
- b. os sócios, diretores e funcionários do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do prestador de serviços;
- c. empresas consideradas partes relacionadas ao ADMINISTRADOR ao GESTOR, seus sócios, diretores e funcionários;
- d. os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários;
- e. o Cotista de cujo interesse seja conflitante com o do FUNDO; e
- f. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do FUNDO.

Parágrafo Sexto. Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Quinto quando:

- a. os únicos Cotistas do FUNDO forem as pessoas mencionadas no Parágrafo Quinto; ou
- b. houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do FUNDO, manifestada na própria Assembleia, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo administrador.

Artigo 16º. A convocação da Assembleia de Cotistas far-se-á por correspondência registrada, ou, alternativamente, por qualquer outro meio que permita a confirmação de seu recebimento, encaminhada a cada um dos Cotistas e disponibilizada nas páginas do ADMINISTRADOR, GESTOR e, caso a distribuição de cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores

Parágrafo Primeiro. Dos avisos de convocação constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia e, de forma clara e precisa, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Segundo. Com exceção do previsto no artigo 12 supra, a convocação da Assembleia de Cotistas deverá ser feita com 30 (trinta) dias de antecedência mínima, em primeira convocação, e com 3 (três) dias de antecedência mínima em segunda convocação, contados da data de sua realização.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia de Cotistas poderá ser convocada pelo ADMINISTRADOR, por iniciativa própria ou mediante solicitação do GESTOR, do custodiante ou de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas pelo FUNDO.

Parágrafo Quarto. A convocação da Assembleia por solicitação do GESTOR, do custodiante ou de Cotistas, conforme disposto no parágrafo anterior deve:

- a. ser dirigida ao ADMINISTRADOR, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e
- b. conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Quinto. Estará dispensada a convocação prévia de que trata este artigo quando estiverem presentes à Assembleia Cotistas detentores da totalidade das cotas do FUNDO.

Parágrafo Sexto. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre o ADMINISTRADOR e os Cotistas, inclusive para convocação de Assembleias Gerais.

Parágrafo Sétimo. O ADMINISTRADOR do FUNDO deve disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia ou da Consulta Formal.

Parágrafo Oitavo. A critério do ADMINISTRADOR, as deliberações poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, a qual possuirá competência e efeitos idênticos aos da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Nono. A convocação para as Assembleias Gerais de Cotistas, inclusive para os procedimentos de consulta formal, far-se-á mediante carta ou correspondência eletrônica, que poderá conter aviso de recebimento, encaminhada aos Cotistas, a qual deverá indicar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, bem como a respectiva ordem do dia.

Artigo 17º. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas

CAPÍTULO VIII - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 18º. Constituem encargos do FUNDO, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, as seguintes despesas:

- I.** inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- II.** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que

recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

- III.** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas prevista na Resolução CVM 175;
- IV.** despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos Cotistas;
- V.** honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do FUNDO;
- VI.** emolumentos, encargos com empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas da Resolução CVM 175 e comissões pagos por operações da carteira de ativos;
- VII.** honorários de advogado, custas e despesas correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao FUNDO;
- VIII.** parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo do ADMINISTRADOR ou do GESTOR no exercício de suas funções;
- IX.** a contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o FUNDO tenha suas cotas admitidas à negociação;
- X.** inerentes à realização de Assembleia de Cotistas, reuniões de comitês ou conselhos do fundo, dentro de limites estabelecidos pelo Regulamento;
- XI.** contratação de terceiros para:
 - a) prestação de serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria, consoante os objetos, atribuições e remunerações previstas nos respectivos contratos de prestação de serviços, até o limite anual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- XII.** prêmios de seguro e gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do FUNDO entre bancos;
- XIII.** com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos;
- XIV.** relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do FUNDO;
- XV.** despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários, se houver;
- XVI.** honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, se houver; e
- XVII.** gastos da distribuição primária de cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários;
- XVIII.** taxa de Custódia;

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO devem ser imputadas ao prestador de serviço essencial que a tiver contratado, conforme dispuser o Regulamento, salvo decisão contrária da Assembleia de Cotistas, conforme disposto no Artigo 14º, XVIII.

CAPÍTULO IX - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 19º. O FUNDO deve ter escrituração contábil própria, devendo as contas e demonstrações contábeis do FUNDO ser segregadas das do ADMINISTRADOR e do GESTOR.

Artigo 20º. O exercício social do FUNDO tem duração de 12 (doze) meses com início em 01 de janeiro e encerrando-se no dia 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Primeiro. Os ativos e passivos do FUNDO, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Parágrafo Segundo. Além do disposto no parágrafo anterior, o valor contábil da carteira de investimentos do FUNDO deverá ser apurado de acordo com o disposto na Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada.

Parágrafo Terceiro. O Patrimônio Líquido do FUNDO corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor da carteira de investimentos, mais os valores a receber, menos as suas exigibilidades.

Artigo 21º. No prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento de cada período, citado acima, as demonstrações contábeis serão colocadas pelo ADMINISTRADOR à disposição de qualquer interessado que as solicitar.

Artigo 22º. A elaboração das demonstrações contábeis deverá observar as normas específicas baixadas pela CVM.

CAPÍTULO X - AUDITORIA DO FUNDO

Artigo 23º. As demonstrações contábeis do FUNDO, elaboradas ao final de cada exercício social, deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício da atividade.

Artigo 24º. No caso de liquidação do FUNDO, o auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação do FUNDO, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Artigo 25º. O auditor deve se manifestar sobre o parâmetro utilizado para as conversões dos valores das cotas dos fundos nos casos de incorporação, fusão ou cisão, bem como sobre o valor das cotas dos fundos resultantes de tais operações.

Artigo 26º. O parecer do auditor independente relativo às demonstrações financeiras e o relatório sobre a análise da situação do FUNDO e da atuação do ADMINISTRADOR deverão ser

remetidos à Comissão de Valores Mobiliários no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar da data do encerramento do exercício social do FUNDO.

Artigo 27º. A auditoria deverá se manifestar se o valor cobrado pelo ADMINISTRADOR, relativo à sua remuneração, está de acordo com o estabelecido neste Regulamento.

CAPÍTULO XI - DA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO

Artigo 28º. O ADMINISTRADOR é obrigado a divulgar ampla e imediatamente a todos os Cotistas e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira, conforme dispõe o art. 64 da Resolução CVM 175.

Artigo 29º. O ADMINISTRADOR do FUNDO está obrigado a colocar à disposição mensalmente aos Cotistas, em até 7 (sete) dias a contar do encerramento do mês a que se refere, extrato de conta contendo:

- I.** nome do FUNDO e o número de seu registro no CNPJ;
- II.** nome, endereço e número de registro do ADMINISTRADOR no CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- III.** nome do Cotista;
- IV.** saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo; e
- V.** local e data de emissão.

Artigo 30º. O GESTOR deve, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas informação sobre a rentabilidade auferida até então, o valor e a composição do portfólio de investimentos, discriminando quantidade, espécie e valor das participações societárias que a integram, o valor e sua percentagem sobre o total do portfólio de investimentos, destacando, quando houver, as aplicações em empresas ligadas e em fundos administrados pelo ADMINISTRADOR ou por empresas a ele ligadas.

Parágrafo Único. Caso o Cotista não tenha comunicado ao ADMINISTRADOR do FUNDO a atualização de seu endereço, a remessa de informações previstas no artigo anterior não será obrigatória se a última correspondência enviada tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 31º. O ADMINISTRADOR deve enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- I.** quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM n.º 175
- II.** semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre

a que se referir, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram.

- III.** anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis do FUNDO e, caso existentes, de suas Classes, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente;
- IV.** no mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos a assembleias de Cotistas; e
- V.** em até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da assembleia de Cotistas.

Artigo 32º. Independentemente do disposto nos artigos acima, cabe ainda ao GESTOR, remeter trimestralmente aos Cotistas, relatório sobre o andamento de cada empresa integrante do portfólio de investimentos do FUNDO.

CAPÍTULO XII - DA ARBITRAGEM

Artigo 33º. As divergências, desentendimentos, dúvidas ou conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento serão submetidos à arbitragem, de acordo com as regras de conciliação e arbitragem, em procedimento a ser administrado e regido pelo regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado ("CAM") da B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO, nos termos da Lei 9.307/96 ("Lei de Arbitragem"), mediante requerimento de qualquer das partes. A formação do juízo arbitral, procedimento e respectiva sentença obedecerão às regras da CAM em vigor no momento do requerimento de arbitragem, observando, contudo, o abaixo disposto.

Artigo 34º. Não obstante o disposto acima, cada uma das partes se reserva o direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de obter medidas cautelares de proteção de direitos previamente à instituição da arbitragem, sendo que (i) qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à arbitragem como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas partes, e (ii) toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação deste ao juiz federal competente, ou diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado).

Artigo 35º. A sentença arbitral será proferida com base no direito brasileiro, sendo vedado aos árbitros julgarem conforme a equidade.

Artigo 36º. A sentença arbitral decidirá também sobre os custos do processo de arbitragem.

Artigo 37º. Todo o procedimento arbitral correrá em sigilo, comprometendo-se as partes a não divulgar qualquer ato ou decisão proferida pelos árbitros.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 38º. Qualquer texto publicitário para a oferta de cotas, anúncio ou promoção do FUNDO estará sujeito à aprovação por parte da CVM e não poderá divergir do conteúdo do presente Regulamento.

Artigo 39º. Os membros do Comitê de Investimentos deverão manter confidencialidade e

sigilo de todos os assuntos tratados durante as suas reuniões, até que tais assuntos e/ou deliberações sejam tornados públicos no curso das atividades do FUNDO.

Artigo 40º. Não poderão votar nas reuniões do Comitê de Investimentos e nas Assembleias Gerais de Cotistas, Cotistas e/ou seus representantes, mesmo que na qualidade de membro do Comitê de Investimentos, quando a matéria da reunião for de qualquer forma relacionado a empresa na qual o Cotista e/ou seu representante no FUNDO detenha participação societária superior a 5% (cinco por cento).

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, o quorum necessário para instalação e deliberação da reunião do Comitê de Investimentos e da Assembleia de Cotistas deverá ser apurado desconsiderando-se o Cotista e/ou membro do Comitê de Investimentos impedido.

Artigo 41º. A subscrição de cotas pelo investidor, ou a sua aquisição mediante operação privada ou no mercado secundário, configura, para todos os fins de direito, sua expressa ciência e concordância com todas as cláusulas do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado a partir da assinatura do "Instrumento Particular de Compromisso de Investimento" a que se refere o Parágrafo Primeiro do Artigo 1º da Parte Geral deste Regulamento.

Artigo 42º. Nos casos de falecimento ou incapacidade do Cotista pessoa física, ou de dissolução, liquidação ou falência de Cotista pessoa jurídica, o representante do Espólio, o representante legal do Cotista declarado incapaz, o liquidante ou síndico da falência do Cotista pessoa jurídica, exercerá os direitos e satisfará as obrigações, perante o ADMINISTRADOR, que caibam ao Cotista falecido, declarado incapaz, dissolvido ou falido, observadas as prescrições legais.

Artigo 43º. O ADMINISTRADOR e o GESTOR realizarão os seus melhores esforços no sentido de valorizar o patrimônio ao FUNDO, mas não asseguram a efetiva valorização do mesmo, tendo em vista as características de risco dos investimentos a serem feitos pelo mesmo FUNDO.

Parágrafo Primeiro. O ADMINISTRADOR e o GESTOR exercerão as suas atribuições sempre de acordo com o disposto neste Regulamento, e com estrita observância da lei e das normas da CVM aplicáveis, agindo sempre de boa-fé e de acordo com os bons costumes empresariais com vistas a defender os melhores interesses do FUNDO.

Parágrafo Segundo. O FUNDO deverá manter o ADMINISTRADOR e/ou GESTOR livre e isento de qualquer exigência, demanda, pleito, e/ou ação judicial de terceiros, originados ou de qualquer maneira decorrentes do exercício de suas atribuições, correndo por conta do FUNDO todos os custos e despesas, incluindo honorários advocatícios, necessários à defesa do ADMINISTRADOR ou GESTOR.

Parágrafo Terceiro. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que o ADMINISTRADOR /ou GESTOR, comprovadamente, praticar atos de gestão mediante má-fé ou dolo, ou fraude, na forma do disposto na legislação e regulamentação em vigor, hipótese em que o ADMINISTRADOR ou o GESTOR obrigam-se a indenizar integralmente e arcar com todos os custos eventualmente despendidos para a resolução de contendas jurídicas correlatas.

Parágrafo Quarto. Aplica-se o disposto neste artigo e seus parágrafos aos sócios, associados e colaboradores do ADMINISTRADOR e do GESTOR, assim como às pessoas a ele ligadas, nos termos da Resolução CVM 175.

Parágrafo Quinto. O descumprimento pelo ADMINISTRADOR ou GESTOR das disposições

consubstanciadas neste Regulamento, assim como da Política de Investimento do FUNDO, os sujeitarão às sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor.

Artigo 44º. Caso não seja realizado qualquer investimento pelo FUNDO, no prazo de 5 (cinco) anos contados de sua formação, na forma do parágrafo primeiro do Artigo 1º supra, o ADMINISTRADOR deverá restituir aos Cotistas o montante por eles desembolsado para fins de aporte no FUNDO, corrigido de acordo com a variação do CDI (Certificado de Depósito Bancário), e líquido dos montantes gastos com despesas do próprio FUNDO.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo deverão ser também restituídos aos Cotistas, corrigidos de acordo com a variação do CDI (Certificado de Depósito Bancário), os montantes gastos no pagamento de remuneração ao ADMINISTRADOR.

Artigo 45º. É expressamente vedado ao FUNDO atuar como instituição financeira, concedendo, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, inclusive Cotistas, empresas que componham seu portfólio de investimentos, suas controladas, coligadas e/ou controladoras, empréstimos ou financiamentos de qualquer natureza, ou abrindo crédito sob qualquer modalidade.

Artigo 46º. Considerando ser o FUNDO destinado exclusivamente para investidores qualificados, nos termos do Artigo 1º deste Regulamento, os Cotistas ao aderir ao FUNDO mediante assinatura e entrega do "Instrumento Particular de Compromisso de Investimento" estarão declarando, para todos os fins, que reconhecem a potencial existência de conflito de interesses entre seus investimentos realizados diretamente ou através de outros veículos de investimento e os investimentos do FUNDO, e comprometem-se a manter o ADMINISTRADOR isentos e imunes de qualquer pleito nesse sentido conforme definido no parágrafo segundo do Artigo 43º supra, e aplicando-se também o disposto nos parágrafos terceiro e quarto do mesmo Artigo 43º.

Parágrafo Único - O FUNDO, o ADMINISTRADOR e o GESTOR adotam práticas para evitar conflitos de interesses, conforme previsto neste Regulamento e na Resolução CVM 175. Caso ocorram falhas na adoção das referidas práticas, existe o risco de o ADMINISTRADOR, o GESTOR e/ou o FUNDO encontrarem-se em situação de conflito de interesses, podendo as decisões tomadas nessas circunstâncias não serem as mais vantajosas para o FUNDO e para os Cotistas e, eventualmente, acarretarem perdas para o FUNDO e para os Cotistas.

Artigo 47º. O FUNDO, mediante deliberação específica do Comitê de Investimentos, em reunião solicitada pelo interessado, poderá dispensar qualquer Cotista de realizar aporte de recursos destinado à realização de determinados investimentos, desde que esse mesmo Cotista esteja proibido por norma jurídica válida e vigente a deter participação societária na sociedade foco da oportunidade de investimento e/ou no ramo de atividade a que se dedique essa mesma sociedade.

Parágrafo Primeiro. A validade da norma jurídica de que trata este artigo deverá ser demonstrada pelo Cotista requerente, podendo o FUNDO, às suas expensas e de acordo com os critérios determinados pelo Comitê de Investimentos, encomendar análise jurídica julgada necessária.

Parágrafo Segundo. No caso do disposto neste artigo, o Cotista não será, para todos os fins deste Regulamento, considerado inadimplente, devendo apenas ser recalculado o montante de sua participação no FUNDO, assim como o novo montante de seus compromissos de aporte de recursos.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese deste artigo, os demais Cotistas poderão, a seu exclusivo critério, e proporcionalmente à sua participação no FUNDO, assumir a parcela do investimento de que foi dispensado o Cotista requerente.

Artigo 48º. Para a execução da sentença arbitral, se necessário, bem como para as providências previstas no Artigo 34º, fica eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

Artigo 49º. Em caso de mudança, caberá a cada Cotista informar ao ADMINISTRADOR a alteração de seus dados cadastrais.

Artigo 50º. O Regulamento poderá ser obtido na sede do ADMINISTRADOR ou no site da CVM (www.cvm.gov.br). Eventuais informações adicionais, registros de sugestões e reclamações poderão ser encaminhados ao ADMINISTRADOR no endereço na Av. Ataulfo de Paiva, 204 - Sala 801 – Leblon, Rio de Janeiro, RJ - CEP 22440-033.

ANEXO AO REGULAMENTO DO INVESTIDORES INSTITUCIONAIS II - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

CLASSE ÚNICA DO INVESTIDORES INSTITUCIONAIS II - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA ("Classe")

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do Investidores Institucionais II – FUNDO de Investimento em Participações Multiestratégia

Os termos e expressões utilizados no presente Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na Parte Geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

CAPÍTULO I - CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 1º. O objetivo da Classe é o de realizar investimentos na aquisição de participação societária que permita controlar ou participar do controle de empresas brasileiras que apresentem boas perspectivas de rentabilidade e potencial para melhorias de gestão e governança, com a finalidade de proporcionar a Classe diretamente, e consequentemente aos seus Cotistas por intermédio da valorização das suas cotas, o melhor retorno de seus investimentos.

Artigo 2º. O FUNDO é constituído com classe única de Cotas ("Classe").

Artigo 3º. Para fins do Artigo 13 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, a Classe única do FUNDO é classificada como Multiestratégia, uma vez que sua política de investimento admite o investimento em diferentes tipos e portes de Companhias Investidas.

Artigo 4º. A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do Prazo de Duração ou liquidação da Classe.

Artigo 5º. A responsabilidade dos Cotistas é ilimitada, de modo que os Cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo da Classe, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 18, Parte Geral da Resolução CVM 175. Desta forma, os Cotistas poderão ter que aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo.

Artigo 6º. As cotas da Classe serão direcionadas para investidores qualificados, conforme definição Resolução CVM 30, conforme alterada.

Artigo 7º. O prazo de duração da Classe é de 8 (oito) anos, contados a partir da data de início das atividades FUNDO, referida no Parágrafo Segundo do Artigo 1º da Parte Geral deste Regulamento, prorrogável por períodos sucessivos de 01 (um) ano, a critério da Assembleia de Cotistas, por meio de aprovação unânime, conforme disposto no inciso II do Artigo 15º. A Classe será liquidada nos termos do Artigo 47º e seguintes do Anexo deste Regulamento.

CAPÍTULO II - DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO, NEGOCIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DE COTAS

Artigo 8º. O Patrimônio Comprometido da Classe será de, no mínimo, R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), ("Patrimônio Comprometido Mínimo"), e de, no máximo, R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), ("Patrimônio Comprometido Máximo"), devendo ser representado pela quantidade de cotas emitidas de acordo com o seu valor nas datas de integralização e atribuídas aos Cotistas na proporção de seu investimento na Classe. A cada cota corresponderá um voto nas deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O Patrimônio Comprometido Mínimo será totalmente subscrito pelos Cotistas quando cumprido o requisito de que trata o Parágrafo Primeiro do Artigo 1º, sendo o montante adicional necessário para compor o Patrimônio Comprometido Máximo obtido mediante emissão de novas cotas, a serem subscritas e integralizadas pelos Cotistas nos termos do presente Regulamento.

Parágrafo Segundo. A primeira integralização de cotas representará 5% (cinco por cento) do Patrimônio Comprometido, e deverá ser realizada em até 5 (cinco) dias úteis após o envio pelo ADMINISTRADOR da comunicação a que se refere o Parágrafo Segundo do Artigo 1º da Parte Geral deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. Ressalvado o disposto no Artigo 19º infra, somente serão realizadas integralizações de cotas pelos Cotistas na medida das necessidades de recursos financeiros necessários aos gastos da Classe e do FUNDO, assim como à realização de investimentos nos termos e condições estabelecidos no presente Regulamento.

Parágrafo Quarto. A adesão de novos Cotistas será permitida até a data da primeira integralização de capital da Classe destinada à realização de investimentos, a ser procedida nos termos do Parágrafo Terceiro deste Artigo 8º e do Artigo 9º, ambos deste Anexo.

Parágrafo Quinto. O montante efetivo do patrimônio comprometido da Classe ("Patrimônio Comprometido") será o valor total subscrito pelos Cotistas na data limite de que trata o Parágrafo Quarto deste Artigo 8º.

Parágrafo Sexto. O Cotista que aderir ao FUNDO antes da data limite determinada no parágrafo quarto deverá integralizar no mesmo ato, proporcionalmente à sua participação, o montante equivalente ao capital já integralizado pelos demais Cotistas para custeio das despesas da Classe, assim como o montante equivalente ao capital integralizado nos termos do Artigo 19º.

Artigo 9º. Observadas as condições estabelecidas nos Artigo 8º ao Artigo 12º deste Anexo, a integralização de capital pelos Cotistas deverá ser procedida mediante disponibilização imediata de recursos financeiros na conta corrente bancária do FUNDO, de acordo com os termos de comunicação específica encaminhada pelo ADMINISTRADOR com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis ("Notificação de Integralização de Capital").

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo das demais medidas cabíveis, a não integralização de capital por parte dos subscritores de acordo com o estipulado neste Regulamento, constitui inadimplemento e acarretará, além da cobrança do valor devido acrescido de multa de mora de 20% (vinte por cento) e juros de mora equivalentes à taxa de juros legais, conforme definição da legislação aplicável à matéria, apurada no período em que se verificar o inadimplemento.

Parágrafo Segundo. No caso do Parágrafo Primeiro deste Artigo 9º, as cotas de titularidade do Cotista inadimplente terão suspensos os seus direitos e serão bloqueadas pelo

ADMINISTRADOR, para que sirvam de garantia ao pagamento dos encargos moratórios, podendo ser vendidas a terceiros ou aos demais Cotistas pelo seu valor contábil, e sendo o produto da venda utilizado para o pagamento do capital a ser integralizado e dos encargos moratórios devidos pelo Cotista inadimplente.

Artigo 10º. Poderá, de acordo com as condições aprovadas pelo Comitê de Investimentos e observado o disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 38º deste Anexo, bem como do Artigo 14º, inciso XIII e do Artigo 15º, inciso II da Parte Geral deste Regulamento, ser realizada integralização de cotas mediante a utilização de participações societárias detidas pelos Cotistas.

Artigo 11º. Observadas as demais disposições do presente Regulamento, a amortização e resgate de cotas serão procedidos em favor dos Cotistas proporcionalmente às cotas por eles integralizadas.

Artigo 12º. A Proposta de Investimento deverá estabelecer o prazo para a realização dos investimentos pela Classe a partir da data de integralização dos recursos pelos Cotistas. Não sendo realizado o investimento em até 30 (trinta) dias contados da data da aprovação da Proposta de Investimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante comunicação fundamentada do ADMINISTRADOR, os recursos integralizados deverão ser restituídos aos Cotistas.

Artigo 13º. Os Cotistas estão isentos do pagamento de qualquer taxa de entrada ou saída do FUNDO.

Artigo 14º. As cotas corresponderão a frações ideais de seu patrimônio, terão a forma nominativa e serão mantidas em conta de depósito em nome de seus Cotistas, sendo que nenhum Cotista poderá deter mais de 49% (quarenta e nove por cento) das cotas do FUNDO.

Parágrafo Primeiro. Observado o direito de preferência estabelecido no Artigo 15º deste Anexo ao Regulamento, as cotas poderão ser transferidas por meio de livre negociação, em operações privadas, mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e o cessionário, e registrado em cartório de títulos e documentos. Adicionalmente, as Cotas do FUNDO podem ser registradas para negociação no mercado secundário no SF – Módulo de FUNDOS, administrado e operacionalizado pela B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO .

Parágrafo Segundo. Para fins de exercício de direitos e cumprimento de obrigações dos Cotistas junto ao FUNDO e/ou a Classe, a eficácia da transferência de cotas de que trata o Parágrafo Primeiro do Artigo 14º acima estará condicionada ao encaminhamento ao ADMINISTRADOR de uma cópia do termo de transferência de cotas.

Parágrafo Terceiro. Cumpridos os requisitos estabelecidos neste Regulamento, estando o Cotista cedente em dia com suas obrigações perante o FUNDO e/ou a Classe e apresentado o pedido de transferência, deverá a instituição prestadora de serviços de escrituração de cotas, efetivá-la no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Quarto. O ADMINISTRADOR poderá determinar a suspensão dos serviços de transferência de cotas nos períodos que antecederem as datas fixadas para a amortização parcial das cotas ou para a realização de Assembleia de Cotistas, vedada a suspensão desses serviços por prazo superior, em cada caso, a 10 (dez) dias consecutivos e, durante o ano, a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Quinto. A suspensão dos serviços de transferência deverá ser comunicada aos

Cotistas, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 15º. O Cotista que desejar transferir suas cotas a qualquer adquirente, Cotista ou não da Classe, deverá primeiramente oferecer as mesmas cotas aos demais Cotistas da Classe, que terão o direito de adquiri-las em igualdade de condições ofertadas, proporcionalmente à sua participação na Classe.

Parágrafo Único. A oferta de que trata o Artigo 15º deste Anexo deverá ser efetuada por escrito a todos os Cotistas, que terão o prazo de 10 (dez) dias para adquirir as cotas ofertadas. Findo esse prazo, e caso os demais Cotistas expressamente renunciem ao seu direito de preferência, ou não se manifestem até o final do prazo para seu exercício, o Cotista ofertante estará livre para transferir ao terceiro adquirente as suas cotas, desde que nas mesmas condições ofertadas aos demais Cotistas.

Artigo 16º. Será calculada e informada diariamente aos Cotistas uma cota gerencial para acompanhamento da rentabilidade dos investimentos da Classe, onde a mesma, quando das amortizações, não será modificada em seu valor e sim em sua quantidade.

Parágrafo Único. O extrato de conta de depósito mencionada no Artigo 14º deste Anexo, emitido pelo ADMINISTRADOR comprovará a propriedade do número de cotas pertencentes aos Cotistas.

Artigo 17º. A cada cota corresponderá um voto nas Assembleias Gerais de Cotistas.

Artigo 18º. O capital do FUNDO que não for investido de acordo com a política de investimento estabelecida no Artigo 23º e seguintes, reservado nos termos do artigo seguinte, utilizado para pagamento das Taxas de Administração e Gestão, e/ou despesas e encargos próprios do FUNDO, será utilizado para amortização das cotas, mediante aprovação da maioria dos membros do Comitê de Investimentos.

Artigo 19º. A Classe, para garantir o cumprimento de seus compromissos, constituirá uma reserva especial no valor correspondente a até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) atualizados anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a partir da data da Assembleia de Cotistas de sua constituição.

Artigo 20º. Não haverá resgate de cotas, a não ser pelo término do prazo de duração da Classe, fixado no Parágrafo Terceiro da Parte Geral deste Regulamento, em decorrência da liquidação do FUNDO ou da Classe, ou nos casos previstos neste Regulamento.

Artigo 21º. Observado o Artigo 12º deste Anexo, as amortizações serão pagas aos Cotistas por meio de mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, ou por meio da B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO, em até 10 (dez) dias úteis, contados da data da efetiva entrada dos recursos referentes à realização de cada desinvestimento nos ativos integrantes do portfólio de investimentos da Classe.

Parágrafo Único - Para fins de amortização de cotas, será considerado o valor da cota do dia imediatamente anterior ao do pagamento da amortização.

Artigo 22º. No caso de encerramento da Classe, as cotas serão resgatadas pelo valor apurado na realização dos ativos, depois de deduzidas as despesas e encargos, dividido pela quantidade de cotas. O pagamento será efetuado em cheque nominativo, crédito disponível em conta

corrente, ordem de pagamento ou ativos integrantes da carteira da Classe, sem a cobrança de qualquer taxa ou despesa, salvo as despesas ou taxas bancárias eventualmente cobradas, assim como as previstas na legislação e regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - O pagamento mediante transferência de ativos integrantes da carteira da Classe deverá ser procedido com observância do mesmo procedimento disposto no Artigo 10º.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 23º. A Classe de cotas deve manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu Patrimônio Comprometido investido nos ativos previstos no art. 5º do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175 e observado ainda o disposto no Artigo 11 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

Parágrafo Único. Os excedentes de caixa eventualmente existentes, que deverão estar limitados a, no máximo, 5% (cinco por cento) do Patrimônio Comprometido, observadas as disposições da Resolução CVM 175, somente poderão ser aplicados no mercado financeiro, em fundos de investimento e/ou aplicações financeiras, ambos de renda fixa, com o objetivo principal de preservação de seu valor econômico, em instituições financeiras consideradas de primeira linha e de acordo com as melhores condições de rentabilidade, solvência, liquidez e segurança.

Artigo 24º. Os Investimentos realizados pela Classe devem observar a Resolução CVM 175, em especial o quanto disposto no Artigo 6º e seguintes do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

Artigo 25º. Dependerão de aprovação unânime dos membros do Comitê de Investimentos, os investimentos em quaisquer ativos que sejam de emissão de empresas nas quais o ADMINISTRADOR e o GESTOR estejam prestando serviços profissionais de qualquer natureza e/ou tenha participação societária superior a 5% (cinco por cento), observada sempre a necessidade de aprovação pela Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O disposto no caput aplica-se aos casos que envolvam empresas ligadas ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR, observadas as disposições da Resolução CVM 175.

Parágrafo Segundo. A Classe deverá direcionar investimentos para aquisição de participação societária em empresas nas quais os sócios ou acionistas controladores se comprometam a adotar programas de melhoria de seus padrões de governança corporativa, visando o Nível 2 – Novo Mercado da Bolsa de Valores de São Paulo.

Artigo 26º. Em qualquer hipótese, é expressamente vedado à Classe realizar investimentos em empresas que se dediquem a (i) industrialização e/ou comercialização de armas, de qualquer porte e para qualquer finalidade, e (ii) industrialização, e/ou comercialização representativa de cigarros ou produtos similares.

Parágrafo Único. Para os fins do caput acima, será considerada comercialização representativa aquela que produzir mais do que 5% (cinco por cento) das receitas da empresa na qual se pretenda realizar o investimento.

Artigo 27º. Além da vedação expressa de que trata o Artigo 26º acima, a Classe somente realizará investimentos em empresas que assumam expressamente os seguintes compromissos:

- I.** não utilizar, em nenhuma hipótese, trabalho infantil;
- II.** adotar planos que reduzam os eventuais efeitos nocivos ao meio ambiente decorrentes de suas atividades;
- III.** adotar planos de ação que promovam, progressivamente, a melhora do seu relacionamento com as comunidades onde suas unidades estejam instaladas;
- IV.** adotar boas práticas de gestão de recursos humanos de maneira a desenvolver da melhor forma possível o seu capital humano; e
- V.** desenvolver suas práticas de responsabilidade social de forma que garanta resultados médios superiores a 70% (setenta por cento) dos indicadores de referência (benchmarks) apurados pelo Instituto Ethos ("Indicadores Ethos de Responsabilidade Social Empresarial") para cada um dos seus sete temas de responsabilidade social: (i) valores e transparência, (ii) público interno, (iii) meio ambiente, (iv) fornecedores, (v) consumidores e clientes, (vi) comunidade, e (vii) governo e sociedade.

Artigo 28º. A Classe, excepcionalmente, poderá investir em sociedades por ações de capital aberto, desde que tenham ações negociadas junto à B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO, e, de acordo com os critérios previamente estabelecidos pelo Comitê de Investimentos, atendam aos principais requisitos de governança corporativa para ingresso no chamado Novo Mercado, observadas, ainda, as condições exigidas pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.661, de 25 de maio de 2018, conforme alterada.

Artigo 29º. O investimento de recursos da Classe na aquisição de participação societária, títulos e/ou valores mobiliários de um mesmo emitente não excederá a 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Comprometido da Classe.

Parágrafo Primeiro. Além do disposto neste artigo, e com vistas a possibilitar uma maior diversificação, o investimento de recursos da Classe em um único segmento econômico não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do Patrimônio Comprometido da Classe, assim como os investimentos em quaisquer dois segmentos econômicos somados não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) do Patrimônio Comprometido da Classe.

Parágrafo Segundo. Mesmo considerando a política de diversificação de investimentos determinada neste artigo e no parágrafo anterior, e em decorrência das características próprias dos investimentos realizados por fundo de investimento em participações, poderá ocorrer a concentração da carteira da Classe em participação societária e/ou valores mobiliários de emissão de um número reduzido de companhias, fazendo com que o resultado dos investimentos na Classe fiquem diretamente relacionados à performance de tais companhias e suscetíveis aos riscos de crédito e de oscilações de mercado a que estão sujeitas.

Parágrafo Terceiro. Poderá, em casos excepcionais e para investimentos específicos, ser alterada a política de investimentos de que trata este artigo e seus parágrafos, mediante aprovação prévia da Assembleia de Cotistas que deverá, neste caso, deliberar mediante o quórum de 75% (setenta e cinco por cento) das cotas emitidas.

Artigo 30º. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do ADMINISTRADOR,

do GESTOR ou com qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do FUNDO Garantidor de Créditos (FGC). Não obstante a diligência do GESTOR e ADMINISTRADOR no gerenciamento dos recursos da Classe, a política de investimento do Classe implica na realização de investimentos em valores mobiliários para os quais nem sempre existem mercados maduros de negociação. Assim, os investidores devem ter ciência de que os ativos componentes da carteira da Classe poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento, podendo surgir dificuldades quando for necessário alienar esses valores mobiliários para fazer frente às amortizações de cotas pela Classe, ou mesmo sofrer perdas decorrentes de sua desvalorização, tendo em vista o risco de negócio inerente à sua natureza, podendo, inclusive, ocorrer perda do capital investido.

Artigo 31º. A Classe, além do seu propósito principal de investimentos, participará também de atividades inerentes ao acompanhamento e à estruturação das empresas e/ou projetos dos quais tenha interesse em adquirir participação societária, podendo, inclusive, indicar representantes para os órgãos de administração, no sentido de buscar a conjugação de três elementos, quais sejam, o monitoramento dos investimentos no âmbito da Carteira da Classe, a rentabilidade e a liquidez.

Artigo 32º. Os investimentos da Classe serão realizados durante o Período de Investimento, que será iniciado na mesma data a que se refere o Parágrafo Segundo do Artigo 1º supra, e estará encerrado (i) ao final do quarto ano posterior ao início das atividades da Classe, ou (ii) na data em que o "Patrimônio Comprometido" da Classe, desconsiderando-se os montantes efetivamente gastos no pagamento de seus encargos, ou para tanto provisionados, estiver totalmente investido, o que ocorrer primeiramente ("Período de Investimento").

Parágrafo Único. Somente será permitida a prorrogação do prazo do Período de Investimento, mediante deliberação da Assembleia de Cotistas, com voto favorável de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos Cotistas, sendo certo que tal prorrogação será de, no máximo, 1 (um) ano.

Artigo 33º. Findo o Período de Investimento, os esforços do GESTOR deverão se concentrar na amortização de cotas ("Período de Desinvestimento").

Parágrafo Primeiro. Durante o Período de Desinvestimento, os investimentos deverão ser liquidados de forma ordenada, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Comitê de Investimentos, nos termos do Artigo 38º, I, e o produto resultante será utilizado para amortização das cotas da Classe.

Parágrafo Segundo. Os dividendos pagos a qualquer tempo, provenientes dos ativos constantes da carteira da Classe, assim como os rendimentos e juros sobre o capital próprio deles decorrentes, terão seus recursos utilizados prioritariamente, nos menores prazos possíveis, para amortização das cotas do mesmo.

Artigo 34º. Se, durante o Período de Investimentos da Classe, for efetuado algum desinvestimento, a totalidade da receita auferida será destinada à amortização proporcional das cotas de cada Cotista da Classe, observados (i) o limite estipulado pelo Artigo 19º, e (ii) o disposto no Artigo 20º ao Artigo 22º deste Regulamento.

CAPÍTULO IV - DOS INVESTIDORES E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 35º. Será constituído um Comitê de Investimentos, composto por pessoas físicas ou

jurídicas, o qual terá como atividade cumprir as atribuições determinadas pelo Artigo 38º e acompanhará as atividades do GESTOR na prestação das suas obrigações para com o FUNDO.

Parágrafo Único. O Comitê de Investimentos deverá ser constituído até a data de início das atividades do FUNDO, por iniciativa do ADMINISTRADOR.

Artigo 36º. O Comitê de Investimentos será composto por, no mínimo 6 (seis) membros efetivos e igual número de suplentes (caso o membro eleito seja pessoa física), de acordo com os seguintes critérios:

- I. 2 (dois) membros e seus respectivos suplentes serão diretamente indicados pelo GESTOR; e
- II. os demais membros e seus respectivos suplentes (caso o membro eleito seja pessoa física) serão eleitos pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas, observando-se em especial, o disposto no Parágrafo Quarto infra.

Parágrafo Primeiro. O ADMINISTRADOR, quando Cotista do FUNDO, deverá abster-se de votar na eleição dos membros do Comitê de Investimentos a ser procedida pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas na forma do Inciso II deste artigo.

Parágrafo Segundo. No impedimento, afastamento temporário comunicado ao presidente do Comitê de Investimentos, renúncia ou destituição do membro efetivo do Comitê de Investimentos que seja pessoa física, caberá ao seu suplente substituí-lo até o final de seu mandato.

Parágrafo Terceiro. O presidente do Comitê de Investimentos será eleito por maioria simples de votos dos membros do Comitê de Investimento, na primeira reunião a ser realizada após a sua nomeação nos termos deste artigo.

Parágrafo Quarto. O Cotista que detenha individualmente, no mínimo, 20% (vinte por cento) das cotas, ou realize investimentos de, no mínimo, R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), terá direito a indicar diretamente, entre os quatro membros eleitos pelos Cotistas, um dos membros do Comitê de Investimentos e seu respectivo suplente (caso o membro indicado seja pessoa física).

Parágrafo Quinto. Na hipótese de existirem, pelo menos, três Cotistas que preencham os requisitos do parágrafo anterior, o Comitê de Investimentos passará a ser formado por, no máximo 9 (nove) membros efetivos e igual número de suplentes (quando aplicável), sendo 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes indicados diretamente pelo GESTOR, na forma do Inciso I, e os demais 6 (seis) membros efetivos e respectivos suplentes (caso o membro indicado seja pessoa física) eleitos pelos Cotistas na forma do Inciso II e do Parágrafo Quarto.

Parágrafo Sexto. Na hipótese dos Parágrafo Quarto e Parágrafo Quinto acima, os demais membros do Comitê de Investimentos não indicados diretamente pelos Cotistas serão eleitos pela Assembleia de Cotistas, observadas as limitações deste Regulamento e da legislação em vigor, em especial da Resolução CVM 175..

Artigo 37º. O prazo de mandato dos membros do Comitê de Investimentos e de seus respectivos suplentes será de 2 (dois) anos, admitida a reeleição.

Parágrafo Único. Quando não reeleitos, o prazo de gestão dos membros do Comitê de

Investimentos se estende até o início da gestão dos próximos membros.

Artigo 38º. Caberá ao Comitê de Investimentos, em reuniões convocadas com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, salvo quando disposto de forma diversa no presente Regulamento, as seguintes atribuições:

- I.** determinar as diretrizes de investimento e de desinvestimento da Classe, inclusive quanto à alienação de ativos que componham o seu portfólio de investimentos;
- II.** deliberar sobre os investimentos em empresas indicadas pelo GESTOR para integrarem o portfólio de investimentos da Classe;
- III.** acompanhar a "performance" da Classe através dos relatórios do GESTOR acerca do desempenho das empresas integrantes do portfólio de investimentos;
- IV.** decidir sobre todo e qualquer investimento, desinvestimento ou alteração na estrutura de investimentos, incluindo suas condições gerais e preços, nos termos das Propostas de Investimento/Desinvestimento;
- V.** decidir pela amortização de cotas na hipótese do Artigo 18º deste Regulamento;
- VI.** propor a prorrogação do prazo de duração da Classe, observado o disposto no artigo 60 deste Regulamento;
- VII.** propor à Assembleia de Cotistas a integralização ou amortização de cotas mediante a utilização de participações societárias detidas pelos Cotistas;
- VIII.** deliberar sobre o relatório de prestação de contas a que se refere o Parágrafo Único do Artigo 18º;
- IX.** vetar, desde que com base em razões devida e solidamente justificadas, a eleição de membros do Conselho de Administração das sociedades que componham o portfólio de investimentos da Classe.

Parágrafo Primeiro. As matérias de que tratam os incisos I, II e IV deste Artigo 38º deverão ser aprovadas, no mínimo, por 6 (seis) membros do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Segundo. Os investimentos a que se refere o Artigo 28º deste Anexo ao Regulamento deverão ser aprovados, no mínimo, por 7 (sete) membros do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Terceiro. A matéria de que trata o inciso VII deste Artigo 38º deste Anexo ao Regulamento deve ser aprovada por unanimidade dos membros do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Quarto. Nas deliberações previstas nos Incisos III e VIII deste Artigo 38º do Anexo, os membros do Comitê de Investimentos representantes do GESTOR não votarão e as decisões, neste caso, serão tomadas pela maioria simples dos demais membros do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Quinto. Nenhum investimento, desinvestimento ou alteração na estrutura dos investimentos será realizado sem a prévia autorização do Comitê de Investimentos, observados

os procedimentos e prazos determinados pelo Artigo 41º deste Anexo.

Artigo 39º. Caberá ao GESTOR a execução das recomendações do Comitê de Investimentos, além das atribuições determinadas no CAPÍTULO VI -.

Artigo 40º. Os membros do Comitê de Investimentos não receberão qualquer tipo de remuneração do FUNDO ou da Classe pelo desempenho de suas atribuições.

Artigo 41º. A apreciação dos investimentos, desinvestimentos e/ou alterações na estrutura de investimentos pelo Comitê de Investimentos obedecerá aos seguintes procedimentos e prazos:

- I.** Avaliação e desenvolvimento do conceito de investimento: com no mínimo 10 (dez) dias úteis de antecedência da data da reunião do Comitê de Investimentos, será convocada reunião pelo presidente do Comitê de Investimentos para deliberar sobre a oportunidade de investimento ("Conceito do Investimento"), e enviado aos membros do Comitê de Investimentos, pelo GESTOR, relatório contendo todos os dados e informações iniciais sobre o Conceito do Investimento, sendo a partir de então aplicados os seguintes prazos e procedimentos:
 - a)** os membros do Comitê de Investimentos terão o prazo de 10 (dez) dias úteis para analisar as informações enviadas pelo GESTOR, e solicitar, caso julguem necessárias, novas informações; e
 - b)** as informações adicionais eventualmente solicitadas serão fornecidas pelo GESTOR nos melhores termos possíveis, no prazo máximo de 4 (quatro) dias úteis.
- II.** Após a aprovação do Conceito do Investimento, na forma do inciso anterior, e de acordo com o cronograma determinado, o GESTOR deverá enviar a cada membro do Comitê de Investimentos, para análise dos investimentos/desinvestimentos da Classe, material contendo todos os estudos e avaliações realizadas que possam justificar o investimento/desinvestimento da Classe ("Proposta de Investimento/Desinvestimento").

Parágrafo Primeiro. O Conceito do Investimento compreenderá as seguintes informações e documentos:

- a. Descrição da operação de aquisição de participação societária proposta;
- b. Descrição da sociedade cuja aquisição de participação societária é proposta;
- c. Avaliação dos administradores da sociedade;
- d. Demonstrações financeiras mais recentes da sociedade;
- e. Projeções financeiras preliminares compreendendo o período mínimo dos próximos 5 (cinco) anos;
- f. Avaliação dos riscos do negócio de aquisição proposto;
- g. Avaliação preliminar da empresa; e
- h. Estratégia de desinvestimento.

Parágrafo Segundo. Após aprovação do Conceito do Investimento, o GESTOR aprofundará as análises e negociações com o objetivo de elaborar uma Proposta de Investimento/Desinvestimento, que compreenderá, além daquelas previstas no Parágrafo Primeiro do Artigo 41º deste Anexo, as seguintes informações e documentos:

- a. Análise da indústria e do negócio praticados pela empresa cuja aquisição de participação societária é proposta;
- b. Dados financeiros da empresa;
- c. Condições da operação de aquisição/alienação de participação societária proposta;
- d. Análise de sensibilidade;
- e. Relatórios de consultores, advogados e auditores sobre a empresa e sobre as condições gerais da operação de aquisição/alienação de participação societária proposta, quando aplicável; e
- f. Outros dados, informações e documentos julgados relevantes.

Parágrafo Terceiro. A Proposta de Investimento/Desinvestimento de que trata o inciso II deste Artigo 41º será encaminhada aos membros do Comitê de Investimentos pelo GESTOR, com, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis de antecedência à reunião que tratar sobre sua deliberação, aplicando-se o procedimento estabelecido no item "I.b)" do Inciso I deste Artigo 41º.

Parágrafo Quarto. Em qualquer hipótese, os documentos de que tratam os incisos I e II deste Artigo 41º deverão ser encaminhados aos membros do Comitê de Investimentos juntamente com a convocação para a reunião que tenha por ordem do dia deliberar sobre eles, aumentando-se, sempre que necessário, o prazo de convocação da reunião do Comitê de Investimentos para que sejam respeitados os prazos estabelecidos no item "I.a)" e no Parágrafo Terceiro deste Artigo 41º.

Parágrafo Quinto. Todas as informações e comunicações determinadas nos incisos I e II, no Parágrafo Primeiro e no Parágrafo Segundo, todos deste Artigo 41º, poderão ser fornecidas e/ou efetuadas pelos meios eletrônicos disponíveis, incluindo "e-mail".

Parágrafo Sexto. Sempre que uma oportunidade de investimento, ou mesmo uma alteração na estrutura de um investimento componente do portfólio da Classe, estiver associada a um processo de administração interina, o Comitê de Investimentos deverá deliberar sobre as diretrizes e parâmetros do respectivo contrato de administração interina, no decorrer das etapas de que trata este artigo, seus incisos e parágrafos.

Parágrafo Sétimo. Para os fins do parágrafo anterior, devem ser consideradas as seguintes premissas gerais:

- a. a remuneração dos responsáveis pelo processo de administração interina deverá ser dividida em duas parcelas, sendo uma fixa e outra variável de acordo com objetivos previamente estabelecidos;

- b. a parcela variável da remuneração de que trata o item anterior deverá ser vinculada aos resultados da CLasse;
- c. as diretrizes e parâmetros do contrato de administração interina deverão ser aprovados por, no mínimo, 4 (quatro) dos membros do Comitê de Investimentos, com abstenção dos representantes indicados pelo GESTOR;
- d. por unanimidade dos seus membros, o Comitê poderá determinar outro parâmetro para a parcela variável da remuneração dos administradores interinos, distinto do previsto no item "I.b)" acima; e
- e. o GESTOR deverá levar à apreciação prévia do Comitê de Investimentos propostas de serviços de, pelo menos, duas empresas especializadas diferentes, sendo que será escolhida a empresa especializada que obtiver a aprovação de 4 (quatro) dos membros do Comitê de Investimentos, com abstenção dos representantes indicados pelo GESTOR.

Artigo 42º. As deliberações do Comitê de Investimentos não deverão servir, a qualquer tempo, ou sob qualquer pretexto, para eximir, restringir ou liberar o ADMINISTRADOR, o GESTOR, ou quaisquer outras instituições contratadas para a custódia de valores ou execução de quaisquer outros serviços ao FUNDO e/ou à Classe, das obrigações, deveres e responsabilidades que lhe são respectivamente atribuídos por este Regulamento e/ou pelas normas em vigor.

Artigo 43º. As reuniões do Comitê de Investimentos ocorrerão nas cidades de São Paulo ou do Rio de Janeiro, após convocação a ser realizada na forma do Artigo 45º abaixo, em local designado pelo GESTOR e instalar-se-ão com a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo Único – As reuniões do Comitê de Investimentos poderão também ser realizadas mediante utilização de meios de comunicação disponíveis, desde que sejam adequadamente registradas as suas decisões por meio impresso, que será, além de mantido junto ao GESTOR, encaminhado a todos os membros do Comitê de Investimentos no prazo máximo de 3 (três) dias após a sua realização.

Artigo 44º. As deliberações do Comitê de Investimentos serão adotadas por maioria dos votos de seus membros presentes, observado o disposto no artigo anterior e salvo situações dispostas neste Regulamento, em que se exija voto qualificado para tais deliberações. Quando tomadas em reunião realizada na forma do caput do artigo anterior, será lavrada ata contendo a apreciação de matérias e as respectivas aprovações, a qual deverá ser assinada por todos os membros do Comitê de Investimentos presentes à reunião.

Parágrafo Primeiro. Para todos os fins deste Regulamento, considera-se como sujeita a "voto qualificado" a deliberação que requerer quórum diferenciado para aprovação, ou estiver sujeita a impedimento específico de determinado(s) membro(s), e "voto simples" as demais deliberações que, por força deste mesmo Regulamento, puderem ser tomadas mediante aprovação de maioria simples dos membros presentes.

Parágrafo Segundo. Os membros presentes a cada reunião do Comitê de Investimentos, quando realizada na forma do caput do artigo anterior, deverão designar, entre os representantes do GESTOR, um secretário que será responsável pela lavratura e encaminhamento da ata ao ADMINISTRADOR e a todos os membros do Comitê de

Investimentos.

Artigo 45º. Salvo quando disposto de forma diferente no presente Regulamento, as reuniões do Comitê de Investimentos deverão ser convocadas pelo GESTOR ou por qualquer membro efetivo do referido Comitê de Investimentos mediante aviso prévio por escrito de 15 (quinze) dias úteis a todos os membros e ao ADMINISTRADOR, contendo, de forma sucinta, os pontos a serem apreciados na reunião.

Parágrafo Primeiro. Estará dispensada a convocação prévia de que trata este artigo quando estiver presente à reunião do Comitê de Investimentos a totalidade de seus membros.

Parágrafo Segundo. O disposto neste Artigo 45º, assim como em seu Parágrafo Primeiro, aplica-se tanto às reuniões do Comitê realizadas nos termos do caput do Artigo 43º, como também na forma de seu Parágrafo Único.

Parágrafo Terceiro. Os membros do Comitê de Investimentos também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida antes da reunião do Comitê de Investimentos, sendo que tais votos deverão ser anexados à ata da reunião. A participação dos membros nas reuniões do Comitê de Investimentos poderá ocorrer por meio de áudio/vídeo conferência.

CAPÍTULO V - DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E GESTOR

Artigo 46º. Pela prestação dos serviços de administração, o ADMINISTRADOR receberá uma Taxa de Administração equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o montante do Patrimônio Líquido da Classe, observado o valor mínimo mensal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), líquido de quaisquer outras despesas ou encargos. Adicionalmente, pela prestação dos serviços de gestão da carteira do FUNDO, o GESTOR receberá uma Taxa de Gestão mensal equivalente a R\$ 79.166,67 (setenta e nove mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), líquido de quaisquer outras despesas ou encargos.

Parágrafo Primeiro. Adicionalmente à Taxa de Administração e à Taxa de Gestão acima, os serviços de custódia terão seus custos calculados conforme a tabela abaixo, incidindo sobre o patrimônio líquido consolidado da Classe, considerando um mínimo mensal de R\$ 4.509,50, ajustado anualmente pelo IGP-M ("Taxa de Custódia"):

Faixas	Patrimônio (em R\$ MM) Consolidado De – até	Percentual Anual sobre o Patrimônio do FUNDO / Carteira
1	Até 100	0,0575
2	101 - 200	0,0550
3	201 - 300	0,0525
4	301 - 500	0,0500

Parágrafo Segundo. A Taxa de Custódia, remuneração devida ao prestador de serviços de custódia, controladoria e escrituração de cotas contratado pela Classe não está compreendida nas Taxas de Administração e Gestão acima.

Parágrafo Terceiro. As Taxas de Administração e Gestão de que tratam este artigo serão apropriadas diariamente (base 252 dias) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO.

Essa remuneração deverá ser paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, sendo que dia útil, para fins deste Regulamento, significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto feriados nacionais ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário nacional.

Parágrafo Quarto. Para os fins deste artigo, é considerado como “Patrimônio Líquido” da Classe a soma algébrica de seu disponível com o valor da carteira de investimentos, mais os valores a receber, menos as suas exigibilidades, que são as obrigações e encargos da Classe, incluindo as provisões eventualmente existentes.

Parágrafo Quinto. A Classe não cobrará taxa de ingresso e saída dos Cotistas da Classe.

CAPÍTULO VI - DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 47º. Adicionalmente às outras hipóteses de liquidação da Classe previstas na Resolução CVM 175, a Classe entrará em liquidação ao final de seu prazo de duração ou então por deliberação da Assembleia de Cotistas

Artigo 48º. A liquidação dos ativos será feita de uma das formas a seguir:

- I.** venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, no Brasil; e/ou,
- II.** exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, de opções de venda, negociadas pelo ADMINISTRADOR quando da realização dos investimentos, venda direta, de acordo com as premissas e condições estabelecidas pelo Comitê de Investimentos, e/ou
- III.** transferência aos Cotistas, para pagamento de resgate ou amortização e cotas nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Em qualquer caso, a liquidação do FUNDO ou da Classe será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM que sejam aplicáveis ao FUNDO e/ou à Classe.

Parágrafo Segundo. Após a divisão do patrimônio da Classe entre os Cotistas, o ADMINISTRADOR deverá promover o encerramento do FUNDO, encaminhando à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que os recursos provenientes da Liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.